

Betim/MG, 09 de julho de 2021.

**AO PREGOEIRO –
Município de Pedra Azul/MG**

REF: **Pregão Presencial SRP nº 029/2021**

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05, com sede na Av. Campo Florido, 705 – Bairro Distrito Industrial Paulo Camilo Norte – Betim – MG, vem, por seus procuradores infra-firmados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do edital e da lei geral de licitações, suscitando para tanto as razões de fato e de direito abaixo, e ao final requerendo.

1. **Preâmbulo**

Trata o presente Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 029//2021, deste digno Município, de busca de empresas aptas ao fornecimento “de **emulsão asfáltica**” nos termos do edital de regência.

Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, salvo melhor juízo, apresentou dois equívocos importantes, vale dizer: a) garantia da proposta de 60 dias sem excepcionar a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro nesse prazo;) falta de Autorização da ANP como requisito de qualificação técnica.

2. **Dos Fatos e Fundamentos**

2.1. **Da Previsão de Reajustamento no Edital e no Contrato Administrativo Como Exceção à Garantia da Proposta de 60 dias**

Inicialmente, imperioso destacar que o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale dizer, a manutenção das condições da relação contratual é norma constitucional e rege toda a relação desde a proposta, como normatizado, devendo permanecer durante toda a relação. Qualquer fato superveniente que porventura desequilibre essa relação deve ser analisado e ajustado ao contrato, reequilibrando-o.

Por sua vez, a legislação ordinária estabelece também a obrigatoriedade de disciplinar critérios de reajustes no edital e no próprio contrato, como se vê especialmente na Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual.”

No mesmo norte, verifica-se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deriva também de alguns princípios constitucionais, tais como os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público, os quais reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Assim, quando ocorrer qualquer alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quer seja através da variação de índices inflacionários, quer seja pela ocorrência de fatos supervenientes, o mesmo deverá ser “revisado”.

Para o autor José dos Santos Carvalho Filho :

“Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste”.

Dessa forma, verifica-se como importante a previsão editalícia e contratual da possibilidade de se buscar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso este, por fatores

imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, desalinhar dos termos inicialmente propostos, nos termos do Art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, **a qualquer tempo após a apresentação da proposta.**

Nesse sentido douto Pregoeiro, o item 7.1, III, do edital, ao se referir que a proposta permanecerá irremediável sob qualquer hipótese pelo prazo de 60 dias, tal norma vai de encontro com a própria norma constitucional, que garante ao licitante que, **após a proposta**, sem referir-se a prazo mínimo, qualquer circunstância que altere a sua equação econômico-financeira seja inclusa no contrato e a ele aplicado, como forma de reequilibrar tal equação.

Não pode o edital, nem mesmo a Lei nº 8.666/93 conflitar com a própria CF/88, como acima dito.

Por isso a necessária alteração do edital para incluir a referida exceção na cláusula mencionada, vale dizer, autorizar o reequilíbrio da equação financeira a partir da data da proposta, como consagrado constitucionalmente.

2.2 Da Necessária Autorização da Agência Nacional do Petróleo Para Distribuição da Emulsão Asfáltica - Documentos de Habilitação

Douto Pregoeiro.

Analisando os termos do edital, em especial seu item 5 do Termo de Referência”, verifica-se também que entre as exigências de qualificação das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório, salvo melhor juízo, pouco ou quase nada há sobre a qualificação técnica a ser exigida dos licitantes.

Circunstância deveras preocupante, quando falamos em aquisição de insumos pela Administração Pública. Até porque, a qualificação técnica comprovada através de atestados é a única forma do Administrador probo conhecer a empresa interessada em fornecer para o poder público, não existindo outra forma para tal.

E no caso sob análise, não há a menor exigência quanto a tal situação. Não há exigências de apresentação, pelas licitantes, de **Autorização da Agência Nacional de Petróleo**, tampouco **Certificado de Qualidade de Produto**, documentos indispensáveis à comprovação da

qualificação técnicas das empresas que pretendem distribuir produtos asfálticos, em especial a emulsão asfáltica – item 2 do edital de regência.

No entanto, normas federais impõem um mínimo de qualificação para que empresas pratiquem a distribuição de insumos asfálticos, como se passa a expor.

Como primeiro ponto, não se verifica no edital sob análise exigência de que o licitante possua no mínimo registro junto a Agência Nacional de Petróleo – ANP – para distribuição de insumos asfálticos.

Porém, douto Pregoeiro, quanto aos itens de emulsão asfáltica, somente o registro não torna a empresa apta à distribuição do insumo, conforme a normativa abaixo.

Tendo em vista as especificidades dos produtos licitados, o art. 3º da **Resolução ANP 36/2012**, destaca a exigência de que o Distribuidor apresente Certificado de Qualidade do produto:

*Art. 3º A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referentes às operações de comercialização e de transferência das emulsões asfálticas realizadas pelo Distribuidor deverão ser acompanhados de uma cópia legível do **Certificado da Qualidade** atestando que o produto comercializado atende às especificações estabelecidas no Regulamento Técnico ANP nº 6/2012.*

Parágrafo único. O Certificado da Qualidade deverá ter numeração sequencial anual e ser firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais realizadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente. (<http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-anp/resol-anp/2012/novembro&item=ranp-36--2012>)

Assim, para a comercialização e distribuição de insumos asfálticos, especialmente a emulsão asfáltica, a **autorização da Agência Nacional de Petróleo** é condição fundamental para a comprovação da habilitação técnica e também legal da empresa licitante, conforme determina a **Resolução nº 2 de 14/01/2005 / ANP - Agência Nacional do Petróleo - (D.O.U. 19/01/2005)**, que segue em anexo.

Em destaque, o Art. 3º da referida Resolução:

Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Por isso que não há como habilitar licitantes que não possuam a autorização da ANP, por ser assim uma determinação legal. Destaca-se também que o próprio Município contratante, em caso de contratar empresa não autorizada pela ANP pode, em casos de danos ambientais, indenizações de toda ordem, por exemplo, também ser responsabilizada de forma solidária com a empresa que não possuía tal autorização, já que a Administração Pública deveria ter esse conhecimento legal prévio quando busca adquirir produtos ou insumos asfálticos.

Aliás, o edital do certame está bastante flexível quanto ao item em questão, na medida em que não reproduziu exigências mínimas de atestação ou qualidade de produto, tampouco autorizações das Licitantes, o que também vai de encontro com a normas acima destacadas. Tal proceder vai muito além de futura alegação de vinculação ao edital, na medida em que o próprio edital descumpriu as normas federais atinentes a espécie, sendo que seu reconhecimento nada mais é do que atender o preceito legal ao caso concreto, não podendo ser absolvido por princípio que sabe-se, não é absoluto.

Assim, imperioso seja estabelecido no edital do certame a necessidade de apresentar, a licitante interessada na distribuição de insumos asfálticos, a devida autorização da ANP, único órgão responsável no País a certificar de forma adequada os distribuidores de insumos.

Até porque, exigências necessárias e úteis são autorizados e recomendadas pela legislação pátria, conforme a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Vale dizer, qualquer exigência deve, desse modo, guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado. E no caso

concreto é justamente o que se postula: requisitos mínimos de garantias à própria Administração Pública e seus municípios, que deverão contratar empresa apta à entrega do bem que se licita.

No que tange à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da idoneidade dos licitantes em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a Lei 8.666/93 a exigência de documentos relativos à: habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação técnica; e, qualificação econômico-financeira; (artigos 28 a 31, respectivamente).

Como explica Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”¹

Isso quer dizer, Preclaro Pregoeiro, que o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas.

A proposta comercial é que deve conter os critérios técnicos mínimos do produto, competindo à Administração, do mesmo modo, estipular no instrumento convocatório, sempre justificadamente, as características mínimas que o bem ou o serviço devem reunir e, eventualmente, requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

Há inúmeros casos de Municípios que desconheciam tal norma, promovendo a alteração do edital para atender as referidas resoluções e muitas outras já incluindo em seus editais tal requisito, como forma de garantia e segurança à própria Administração Pública. No Pregão Presencial nº 004/2021, do Município de Barrinha/SP, assim se pronunciou o digno pregoeiro, no caso concreto anulando o item emulsão asfáltica:

Neste sentido, há de ser reconhecido que nos termos do artigo 3º da Resolução 002/2005 da ANP, **a atividade de distribuição do item emulsão asfáltica – item 2 (objeto de irresignação no certame) vincula-se à expedição de autorização.**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434

Por isso o provimento desta impugnação é medida impositiva.

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a Impugnante:

3.1. A atribuição de efeito suspensivo a presente Impugnação, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

3.2 Encaminhar a presente Impugnação ao Setor de Engenharia do Município, bem como ao Setor Jurídico para parecer acerca dos apontamentos feitos acima, sobre os quais pugna manifestação;

3.4 No mérito, acolher os argumentos acima lançados, para o fim de:

- a) **incluir** de forma expressa a possibilidade de aplicação do instituto do **reequilíbrio econômico-financeiro**, nos termos do Art. 65, inciso II, letra “d”, da Lei nº 8.666/93, além de torna-lo exceção à regra da garantia da proposta de 60 dias, conforme item 2.1 acima;
- b) **incluir entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes**, autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, conforme item 2.2 acima;

Pede e Espera Deferimento

De Betim (MG) para Pedro Azul (MG), aos 09 dias de julho de 2021.

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Sandra Salete Scariot

Procuração nº 27.563

RANP 2 - 2005

abastecimento

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 2, DE 14.1.2005 - DOU 19.1.2005

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 1, de 6 de janeiro de 2005, e considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural e derivados, definido na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, através do sistema de outorga de autorização;

considerando que asfaltos são derivados de petróleo; considerando a necessidade de uma legislação atualizada para regular a atividade de distribuição de asfaltos no país; considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, econômico e social, para ingresso e permanência de empresas na atividade de distribuição de asfaltos, em face de seu amplo uso e peculiaridades de seu manuseio;

considerando a necessidade de, independentemente do atendimento aos requisitos exigidos para o exercício da atividade, obstar o ingresso e a manutenção de agente econômico na categoria de distribuidor de asfaltos presentes fundadas razões de interesse público, mediante processo administrativo no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa;

considerando a necessidade de cadastrar as empresas que já exercem a atividade de distribuição de asfaltos, estabelecendo-lhes os requisitos mínimos citados anteriormente; e

considerando que o armazenamento e manuseio de asfaltos devem atender às normas técnicas e ambientais, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivção, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições :

I - asfaltos - material de cor escura e consistência sólida ou semi-sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos;

II - produtor - agente autorizado pela ANP a produzir asfaltos;e

III - consumidor final - pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza asfaltos como destinatário final, não comercializando o produto.

IV - preço indicativo: preço previsto em contrato e pactuado entre as partes que contenha as condições de sua formação e dos seus reajustes"(NR) *(Adição dada pela Resolução nº 795, de 5.7.2019 - DOU 8.7.2019 - Efeitos a partir de 7.8.2019)*

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição

Art. 3º. A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Art. 4º. O processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos consistirá das seguintes fases:

I - habilitação; e

II - outorga da autorização.

Art. 5º. A fase de habilitação terá início com pedido de autorização formulado pela pessoa jurídica interessada por ficha cadastral preenchida, conforme instruções contidas no modelo estabelecido pela ANP no Anexo I desta Resolução, assinada por representante legal e instruída com os documentos relativos à:

I - habilitação jurídica e regularidade fiscal;

II - qualificação técnico-econômica; e

III - projeto de instalações.

Parágrafo único. Ainda que o pedido de autorização tenha sido registrado em protocolo, o não encaminhamento de quaisquer documentos relacionados com as qualificações jurídica, técnico-econômica e com regularidade fiscal acarretará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) documento(s) faltante(s), determinando-se o arquivamento do feito.

Art. 6º. Para a comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente aos estabelecimentos matriz e filiais relacionados com a atividade de distribuição de asfaltos;

II - cópia autenticada pela Junta Comercial ou cópia do documento apresentado com o selo de autenticação da Junta Comercial em todas as folhas do estatuto e da ata de eleição dos administradores, comprovando a regularidade do exercício do cargo, ou do contrato social arquivado

na Junta Comercial e, quando alterado, de sua mais recente consolidação, que contemple a atividade de distribuição de asfaltos; e

III - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com atividade de distribuição de asfaltos; e

[\(Nota\)](#)

IV - cópias autenticadas dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de distribuição de asfaltos.

[\(Nota\)](#)

Parágrafo único. A não qualificação jurídica, assim como a não comprovação de regularidade fiscal implicará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) motivo(s), determinando-se o arquivamento do feito.

Art. 7º. Para a comprovação da qualificação técnico-econômica, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar estudo técnico-econômico do empreendimento, do qual constem, necessariamente, as seguintes informações:

I - projeção do volume de comercialização, por tipo de asfalto, e do fluxo de caixa para os 02 (dois) primeiros anos de operação, com indicação da(s) região(ões) geográfica(s) de atuação; e

II - descrição dos investimentos diretos e indiretos, que contenha, no mínimo, os dados a seguir:

a) investimentos diretos: em imóveis, obras civis, instalações de armazenamento com sistema de aquecimento, equipamentos e linhas para distribuição, laboratório especializado para controle de qualidade e sistema antiincêndio; e

b) investimentos indiretos: caminhões-tanque e carretas-tanque, exclusivamente para transporte de asfaltos e materiais betuminosos.

§ 1º A análise da qualificação técnico-econômica consistirá na avaliação mínima dos seguintes itens: i) adequação da capacidade operacional da base de armazenamento com o volume mensal de venda pretendido; ii) compatibilização da localização geográfica da base de armazenamento com o mercado consumidor; e iii) avaliação da logística de distribuição apresentada com a infra-estrutura de mercado existente ou projetada.

§ 2º A não qualificação técnico-econômica implicará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) motivo(s), determinando-se o arquivamento do feito.

§ 3º São confidenciais os dados contidos no estudo técnico-econômico do empreendimento.

§ 4º Eventuais alterações no estudo técnico-econômico do empreendimento deverão ser informadas à ANP, acompanhadas de justificativa, e poderão implicar o seu reexame.

Art. 8º. Para os fins do inciso III do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à homologação pela ANP, projeto de base de armazenamento de asfaltos e distribuição,

de acordo com a legislação específica.

§ 1º O requerente poderá encaminhar o projeto de instalações concomitantemente com os documentos relacionados com as qualificações jurídica e técnico-econômica e com regularidade fiscal ou posteriormente à aprovação desses documentos pela ANP.

§ 2º A não qualificação do projeto, referido no caput deste artigo, implicará o indeferimento do requerimento de autorização, com a consequente informação ao requerente do(s) motivo(s), determinando-se o arquivamento do feito.

Art. 9º. A ANP terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para manifestar-se acerca da habilitação, contados a partir da data de protocolo, pelo interessado, do projeto de base de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas informações, documentos ou providências adicionais e, nesse caso, o prazo estipulado no caput deste artigo será contado a partir da data de seu protocolo.

Art. 10 A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos inicia-se com a declaração de habilitação da empresa, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 11. Após a declaração de que trata o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da comprovação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com o estudo de viabilidade técnico-econômica do empreendimento, de que possui:

I - pelo menos 1 (uma) base de asfaltos, de uso exclusivo do distribuidor, própria ou arrendada, com instalações de armazenamento e distribuição que disponha de sistema de aquecimento, mistura, aditivação e distribuição, licenciada pelo órgão de meio ambiente competente e autorizada pela ANP a operar;

II - caminhões-tanque e carretas-tanque, próprios, afretados ou arrendados mercantilmente, exclusivamente para transporte de asfaltos e materiais betuminosos, licenciados pelo órgão competente, de forma a atender às normas de segurança de transporte de produto perigoso; e

III - laboratório próprio ou contrato com laboratório especializado para controle de qualidade e assistência técnica, que disponha dos equipamentos necessários para atender aos métodos de ensaio constantes das especificações brasileiras para asfaltos e materiais betuminosos.

IV - cópia autenticada do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal relativo à(s) instalação(ões) de armazenamento, contemplando a descrição da atividade de distribuição de asfaltos;

[\(Nota\)](#)

V - comprovante da regular inscrição estadual, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de asfaltos;

[\(Nota\)](#)

VI - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente aos estabelecimentos matriz e filiais relacionados com a atividade de distribuição de asfaltos; e

[\(Nota\)](#)

VII - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de asfaltos.

[\(Nota\)](#)

§ 1º A comprovação da condição de proprietário ou de arrendatário, de que trata o inciso I, deverá ser feita, respectivamente, mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual de arrendamento.

§ 2º O instrumento contratual de arrendamento de que trata o parágrafo anterior deve ter prazo igual ou superior a 5 anos com expressa previsão de renovação, devidamente registrado em cartório, na forma de extrato, se for o caso.

Art. 12 Será indeferido o requerimento de autorização:

I - que não atender aos requisitos previstos no art. 6º, 7º e 11 desta Resolução;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) que funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destes não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável;

d) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei n.º [9.847](#), de 26 de outubro de 1999;

e) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei n.º [9.847](#), de 26 de outubro de 1999; e

f) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. [10](#) da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto na alínea (e) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§2º O disposto nas alíneas (d), (e) e (f) do inciso III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu autorização.

[\(Nota\)](#)

Art. 13. A ANP terá até 60 (sessenta) dias para manifestar-se acerca da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos, contados a partir da data de protocolo da documentação prevista no art. 11 desta Resolução.

§ 1º Poderão ser solicitadas informações, documentos ou providências adicionais, indicando o motivo ao requerente e, nesse caso, o prazo estipulado no caput deste artigo será contado a partir da data de seu protocolo.

§ 2º A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe o art. 11 desta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de distribuidor de asfaltos caso presentes fundadas razões de interesse público, apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. A pessoa jurídica somente poderá exercer a atividade de distribuição de asfaltos após a publicação da autorização, de que trata esta Resolução, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A autorização terá validade em todo o território nacional.

Art. 15. As alterações nos dados cadastrais do distribuidor deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova ficha cadastral no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§1º Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de distribuição de asfaltos deverão ser encaminhados à ANP os documentos, referente ao novo estabelecimento, indicados nos incisos I, II e IV do art. 6º e nos incisos IV, V e VII do art. 11, da mesma Resolução.

[\(Nota\)](#)

§2º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela empresa, referente à inclusão de filial ou alteração do quadro societário, caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999.

[\(Nota\)](#)

Do Contrato de Fornecimento

Art. 16. O distribuidor e o produtor contratarão entre si a quantidade mensal de asfaltos, objeto do fornecimento

~~§ 1º Os contratos celebrados entre produtor e distribuidor serão objeto de homologação pela ANP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia autenticada do extrato do instrumento contratual, do qual constem a quantidade mensal contratada por unidade produtora, local de entrega e o modal de transporte utilizado, para homologação.~~

§ 1º O contrato celebrado entre produtor e distribuidor será objeto de homologação pela ANP, devendo ser encaminhada cópia do instrumento contratual, do qual conste a quantidade mensal contratada por unidade produtora, local de entrega, o modal de transporte utilizado e o preço indicativo pactuado entre as partes que contenha as condições de sua formação e dos seus reajustes, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do início de sua vigência. *(Alterado pela Resolução nº 795, de 5.7.2019 - DOU 8.7.2019 - Efeitos a partir de 7.8.2019)*

§ 1º-A O processo de homologação do contrato terá como ênfase a promoção da livre concorrência e a garantia do suprimento e será analisado pela ANP em até 30 (trinta) dias após o recebimento da cópia do contrato.

§ 1º-B Caso a ANP não se manifeste no prazo indicado no §1º-A, o contrato apresentado entrará em vigor de acordo com os seus termos, ficando sujeito a manifestação posterior da ANP em até 60 (sessenta) dias a partir do início da sua vigência.

§ 1º-C O produtor não poderá dar início ao fornecimento do produto antes da homologação de que trata o § 1º deste artigo, salvo o disposto no §1º-B. *(Adição dada pela Resolução nº 795, de 5.7.2019 - DOU 8.7.2019 - Efeitos a partir de 7.8.2019)*

§ 2º Quando da homologação de que trata o parágrafo anterior será avaliada: i) a infraestrutura de entrega de produto pelo produtor; ii) a compatibilidade entre o local de entrega do produto e a localização geográfica de suas bases próprias ou de outro distribuidor de asfaltos, desde que atendido o estabelecido no art. 18 desta Resolução; e iii) o volume a ser adquirido com a capacidade de tancagem operacional própria ou de outro distribuidor de asfaltos, desde que atendido o estabelecido no art. 18 desta Resolução.

§ 3º O produtor não poderá dar início ao fornecimento de asfaltos antes da homologação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Em caso de conflito entre produtor e distribuidor, relacionado com o fornecimento de asfaltos, caberá à ANP mediá-lo e, se necessário, adotar providências com vistas à sua solução.

§ 5º O silêncio da ANP, superados os prazos dos §§1º-A e 1º-B, importa em homologação tácita do contrato.

§ 6º Caso a ANP se manifeste e não homologue o contrato, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o produtor apresentar novo contrato.

§ 7º Em caso de descumprimento dos prazos por parte do produtor, a ANP adotará medidas com vistas à garantia do abastecimento, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 8º Após a homologação dos contratos, qualquer alteração de suas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, que se pronunciará conclusivamente em até 30 (trinta) dias, salvo o disposto nos §§ 9º e 10.

§ 9º A alteração contratual que tenha por objetivo apenas a prorrogação do prazo de vigência do contrato fica dispensada de homologação prévia, devendo ser encaminhada à ANP, para ciência, em até 5 (cinco) dias após sua assinatura ou antes do término da vigência do contrato alterado, caso venha a ocorrer antes dos 5 (cinco) dias previstos.

§ 10. A alteração contratual que se refira apenas ao preço indicativo, nos termos do § 1º, entrará em vigor de acordo com os seus termos, ficando sujeita a manifestação posterior da ANP em até 30 (trinta) dias a partir do início da sua vigência.

§ 11. Fica vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente." (NR) (Adição dada pela Resolução nº [795](#), de 5.7.2019 - DOU 8.7.2019 - Efeitos a partir de 7.8.2019)

Da Comercialização

Art. 17. O distribuidor somente poderá adquirir asfaltos:

I - de produtor nacional ou de importador, autorizado pela ANP;

II - diretamente no mercado externo, quando encontrar-se autorizado ao exercício da atividade de importação de asfaltos; e

III - de outro distribuidor de asfaltos autorizado pela ANP.

Art. 18. A capacidade de tancagem operacional poderá ser complementada com base(s) de armazenamento e distribuição de outro distribuidor de asfaltos autorizado pela ANP, caso em que deverá ser encaminhada cópia autenticada de extrato do instrumento contratual que discipline essa relação jurídica, para fins de atualização cadastral.

Parágrafo único. Deverá ser observado, tanto pelo distribuidor cedente das instalações de armazenamento e distribuição quanto pelo cessionário, a manutenção da exigência estabelecida no inciso I do art. 11 desta Resolução.

Das Obrigações do Distribuidor

Art. 19. O distribuidor fica obrigado a:

I - informar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, à ANP, em formato a ser definido, as vendas realizadas no mês anterior.

II - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, distribuição e comercialização de asfaltos, em conformidade com legislação pertinente;

III - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos asfaltos e materiais betuminosos, quando movimentado sob sua responsabilidade ou quando armazenado em instalações próprias, determinadas pela ANP e pelos Métodos Brasileiros (MB) da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (ABNT/IBP);

IV - comunicar, previamente, à ANP, as modificações ou as ampliações que pretender efetuar em suas instalações, quanto à capacidade de armazenamento;

V - transportar asfaltos de acordo com as exigências estabelecidas, por órgão competente, para esse tipo de carga;

VI - informar à ANP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o término da operação de instalação ou de contrato que discipline a complementação da capacidade de tancagem operacional, prevista no art. 18 desta Resolução;

VII - permitir o livre acesso a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados às suas

instalações, disponibilizando a documentação relativa à atividade de distribuição de asfaltos; e,

VIII - observar e respeitar as normas que regem a ordem econômica, a preservação do meio ambiente e a segurança do consumidor.

IX - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos.

(Nota)

Parágrafo único. Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de asfaltos.

(Nota)

Das Disposições Transitórias

Art. 20. Ficam concedidos os seguintes prazos ao distribuidor em operação na data de publicação desta Resolução:

I - 60 (sessenta) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 6º desta Resolução;

II - 60 (sessenta) dias para encaminhar à ANP as informações relativas à aquisição e comercialização realizada por mês, por tipo de asfalto, no último ano civil de operação;

III - 90 (noventa dias) para celebração do contrato de que trata o art. 16 desta Resolução; e,

IV - 120 (cento e vinte) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, adota-se como distribuidor em operação, a empresa autorizada nos termos da Portaria MINFRA nº [756](#), de 24 de agosto de 1990, e que apresentou retirada de asfaltos de produtor nacional autorizado pela ANP ou importador no último ano civil.

Art. 21. Fica concedido à pessoa jurídica com pedido de autorização em análise na ANP, protocolado antes da publicação da presente Resolução e instruído com base nas disposições da Portaria MINFRA nº [756](#), de 24 de agosto de 1990, o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 5º desta Resolução, sob pena de indeferimento do referido pedido.

Das Disposições Finais

Art. 22. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos é outorgada em caráter precário e será extinta nos seguintes casos:

I - extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

II - por decretação de falência da pessoa jurídica;

III - por requerimento do distribuidor;

IV - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa: a) que o exercício da atividade de distribuição de asfaltos não foi iniciado após 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no Diário Oficial da União;

b) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição, não tendo apresentado comercialização de asfaltos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização;

d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente, expressamente indicada pela ANP;

e) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

f) que não foi atendido o disposto no art. 20 desta Resolução.

[\(Nota\)](#)

Parágrafo único - Revogado.

[\(Nota\)](#)

Art. 23. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº [2.953](#), de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas a Portaria MINFRA nº [756](#), de 24 de agosto de 1990, e demais disposições em contrário.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS

ANEXO

FICHA CADASTRAL DE DISTRIBUIDOR		FCD
Resolução ANP nº 2 , de 14/01/2005		
Autorização		Atualização cadastral
01 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA		
NOME EMPRESARIAL (firma, razão social ou denominação comercial)		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (nome de fantasia)		

02 ENDEREÇO (caso necessário, utilizar folha complementar)						
MATRIZ (rua, avenida etc.)				NÚMERO	COMPLEMENTO	
BAIRRO / DISTRITO				CEP		
1	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
	DDD	TELEFONE	DDD	FAX	CORREIO ELETRÔNICO	
FILIAL (rua, avenida etc.)				NÚMERO	COMPLEMENTO	
BAIRRO / DISTRITO				CEP		
2	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
FILIAL (rua, avenida etc.)				NÚMERO	COMPLEMENTO	
BAIRRO / DISTRITO				CEP		
3	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
03 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA						
LOGRADOURO (rua, avenida etc.)				NÚMERO	COMPLEMENTO	
BAIRRO / DISTRITO				CEP	CORREIO ELETRÔNICO	
UMNICIPIO				UF	DDD	FAX
04 IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS E REPRESENTANTES LEGAIS (caso necessário, utilizar folha complementar)						
1	NOME (pessoa física) / NOME EMPRESARIAL (pessoa jurídica)			CPF / CNPJ DO SÓCIO	PART. %	INGRESSO
2	NOME (pessoa física) / NOME EMPRESARIAL (pessoa jurídica)			CPF / CNPJ DO SÓCIO	PART. %	INGRESSO
3	NOME (pessoa física) / NOME EMPRESARIAL (pessoa jurídica)			CPF / CNPJ DO SÓCIO	PART. %	INGRESSO
05 RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA FC						
NOME (pessoa física)						
IDENTIDADE		CPF		QUALIFICAÇÃO		
LOCAL		DATA	ASSINATURA COM RECONHECIMENTO DE FIRMA(Declaro sob as penas da lei serem verdadeiras as informações acima prestadas)			

FICHA CADASTRAL DE DISTRIBUIDOR		FCD
RELAÇÃO DE ANEXOS		

01 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA		
NOME EMPRESARIAL (firma, razão social ou denominação comercial)		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (nome de fantasia)	INSCRIÇÃO CNPJ	
	/0001-	
02 ANEXOS		
	1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, constando a situação cadastral ativa na Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 6º, inciso I da Resolução 2/2005.	
	2. Comprovação de habilitação parcial perante o SICAF - estabelecimentos matriz e filiais, nos termos do art. 6º, inciso III da Resolução ANP 2/2005.	
	3. Cópia autenticada do estatuto ou contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, de sua mais recente consolidação, nos termos do art. 6º, inciso II da Resolução ANP2/2005.	
	4. Estudo técnico-econômico, nos termos do art. 7º da Resolução ANP 2/2005.	
	5. Para os fins do inciso III do art. 5º da Resolução ANP 2/2005, deverá ser apresentado projeto de base de armazenamento e distribuição de asfaltos, nos termos do art. 8º da citada Resolução.	
	6. Indicação dos nomes e qualificação dos representantes ou prepostos da distribuidora perante a ANP por meio de documento registrado, nos termos do art. 5º da Resolução ANP 2/2005.	
03 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL OU PREPOSTO PERANTE A ANP		
NOME (pessoa física)		
IDENTIDADE	CPF	QUALIFICAÇÃO
LOCAL	DATA	ASSINATURA (Declaro sob as penas da lei serem verdadeiras as informações acima prestadas.)

A cópia da documentação exigida deverá ser autenticada em cartório.

ANEXO I

	FICHA CADASTRAL DE DISTRIBUIDOR	FCD
	Resolução ANP nº 2, de 14/01/2005	
INSTRUÇÕES GERAIS		
1 - A documentação exigida deverá ser encaminhada, integral e concomitantemente, com a Ficha Cadastral preenchida, para a ANP, no seguinte endereço: Av. Rio Branco, 65 - 16º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20090-004.		
2 - Outras informações sobre o processo de autorização de distribuidoras podem ser obtidas no Centro de Relações com o Consumidor da ANP, pelo telefone 0800-900-267, ou na Superintendência de Abastecimento, pelo telefone 21 3804-1014.		

<p>INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA FICHA CADASTRAL</p> <p>01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA O nome de fantasia deve corresponder ao constante do cartão do CNPJ</p>
<p>02 - ENDEREÇO O endereço informado deve corresponder ao constante dos documentos entregues junto com a Ficha Cadastral.</p>
<p>03 - ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA Endereço para o qual deverão ser remetidas correspondências para a distribuidora.</p>
<p>04 - IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS/ACIONISTAS Preencher esse quadro com os dados de cada sócio ou acionista que compõem o quadro societário da empresa. Caso o quadro não seja suficiente para relatar todos os sócios ou acionistas, deve ser utilizada folha avulsa para complementar as informações. Observações:</p> <ul style="list-style-type: none">- o campo "Part. %" deve ser preenchido com a participação percentual de cada sócio ou acionista no capital da empresa;- o campo "Ingresso" deve ser preenchido com a data de ingresso de cada sócio ou acionista na empresa.
<p>05 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA FCD Em qualquer das hipóteses de uso (autorização ou atualização cadastral), a Ficha Cadastral deverá ser assinada, com firma reconhecida, por um dos sócios da empresa ou por procurador que tenha poderes para esse fim.</p>